

[Projeto de Lei n.º 235/XV/1.ª\(PCP\)](#)

Título: Regime de preços dos bens alimentares essenciais

Data de admissão: 21-07-2022

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Isabel Pereira (DAPLEN), João Carlos Oliveira (BIB), Teresa Montalvão e Leonor Calvão Borges (DILP), Paulo Ferreira (DAC)

Data: 14.12.2022

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa pretende estabelecer – conforme se estatui na respetiva exposição de motivos – «um regime de preços máximos, a aplicar a um cabaz alimentar essencial, que defina um preço de referência para cada um dos produtos, com base nos custos reais e numa margem não especulativa, proibindo a venda a um preço superior sem justificação atendível», sendo a lista de bens a integrar o referido cabaz determinada em função da lista de produtos alimentares sujeita à taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de 6% (cfr. artigo 3.º da iniciativa).

O regime em apreço (denominado pela sigla RCPCAE) seria tutelado pelos Ministérios da Agricultura e Alimentação e da Economia, recaindo sobre estes a faculdade de nomear uma entidade específica para operacionalizar a sua execução e fiscalização (cfr. artigo 7.º da iniciativa). Os proponentes sinalizam um conjunto de pistas a respeito da eventual composição e natureza desta entidade, desde logo referindo que seria «desejavelmente criada uma unidade de coordenação e fiscalização, que envolva entidades como o GPP do Ministério da Agricultura e Alimentação (entidade que, segundo anunciado pelo Governo, ficará a cargo da criação do Observatório de Preços “Nacional é Sustentável), a Direção-Geral do Consumidor e a ASAE».

Dois aspetos centrais do regime proposto serão, necessariamente, os resultantes da definição do seu âmbito de aplicação –(artigos 2.º e 3.º da iniciativa)- e o mecanismo de formação dos preços de referência(artigoº 4.º da presente iniciativa).

O artigo 2.º, dedicado ao estabelecimento do âmbito de aplicação subjetiva do RCPCAE, sujeita a este regime as entidades que prossigam as seguintes atividades económicas: comércio por grosso de produtos alimentares e bebidas e respetivos agentes; comércio a retalho de produtos alimentares e bebidas; e aquelas que se dediquem às atividades de logística, transporte e armazenagem associadas.

No âmbito dos operadores económicos do comércio a retalho, a presente iniciativa opera uma diferenciação baseada em três critérios: a dimensão do espaço comercial; o volume de faturação anual; e a eventual classificação como cooperativas de consumidores. Parece pretender-se, assim, isentar o pequeno comércio do

Projeto de Lei n.º 235/XV/1.ª(PCP)

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

cumprimento do regime desenhado, comprometendo operadores económicos de maior dimensão à aplicação do preço de referência a fixar, resultante da aplicação da fórmula que incorpore os elementos elencados no n.º 1 do artigo 4.º da iniciativa. Estaremos assim perante a consagração de um regime dual de formação de preços, com eventuais externalidades no plano concorrencial - mas também no plano fiscal, designadamente em sede de receita de IVA – e no plano do potencial desvio de comércio.

Ainda no que concerne ao artigo 4.º da iniciativa, refira-se que o conceito indeterminado constante da alínea *h*) do respetivo n.º 1 (“margem de lucro não especulativa”) colhe afloramentos no n.º 2, onde se tem por não especulativa a margem que estabelece «uma remuneração regulada, num nível económico-financeiro adequado e compatível com o interesse público, definido com base em critérios técnicos e económicos», podendo esta ser definida por indicação de um intervalo de valores e determinadas publicadas mensalmente pelo Governo.

Por fim, assinala-se a estatuição de uma proibição de venda especulativa (artigo 5.º) e o estabelecimento de um conjunto de obrigações acessórias para as entidades visadas (artigo 6.º), cuja eficácia se pretende assegurar com a estipulação de um regime sancionatório específico (artigo 9.º).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei deu entrada a 20 de julho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 21 de julho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª) com conexão com a Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião da Comissão Permanente de 7 de setembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso da apreciação na especialidade na Comissão ou no momento da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Regime de preços dos bens alimentares essenciais» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei nada estabelece pelo que nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da citada lei formulário «na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

»A situação de conflito armado que se verifica na Ucrânia gerou uma crise humanitária em larga escala, que está a originar o abandono de um número considerável de civis da Ucrânia, procurando refúgio em países dispostos a prestar-lhes acolhimento, situação esta que justificou, por parte das Nações Unidas, um apelo humanitário urgente para satisfazer as necessidades de assistência e proteção na Ucrânia, bem como o plano de resposta regional para os refugiados para a Ucrânia. a situação de conflito armado na Ucrânia teve efeitos no preço de bens alimentares de primeira necessidade e dos combustíveis.»²

Foi então criado, através do [Decreto-Lei n.º 28-A/2022, de 25 de março](#)³, um apoio extraordinário para mitigação dos efeitos do aumento extraordinário dos preços dos bens alimentares de primeira necessidade nas famílias beneficiárias da tarifa social de eletricidade por referência ao mês de março de 2022, com o valor de 60€ por agregado familiar e pago pela Segurança Social no mês de abril.

Já em abril, através do [Decreto-Lei n.º 30-D/2022, de 18 de abril](#), o Governo alargou o âmbito subjetivo do referido apoio de modo a abranger os agregados familiares que,

² Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 28-A/2022, de 25 de março.

³ Diploma consolidado, retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

não sendo beneficiários da tarefa social de energia elétrica, fossem beneficiários de prestações sociais mínimas.

Posteriormente, e já em junho, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 42/2022 de 29 de junho](#), que determinou um novo pagamento do apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis, nos meses de julho e agosto. Assim, durante o mês de julho de 2022, a segurança social procedeu ao pagamento deste apoio às famílias residentes em Portugal que sejam beneficiárias da [tarifa social de eletricidade](#)⁴ (TSEE) e, em agosto de 2022, às famílias que, não sendo beneficiárias da TSEE, sejam beneficiárias de prestações sociais mínimas.

No âmbito do apoio às pessoas em situação de carência económica, salienta-se o Programa Cartões Sociais, criado pela [Portaria n.º 48/2022 de 20 de janeiro](#), que tem por finalidade (artigo n.º 2) atribuir bens alimentares às pessoas em situação de carência económica sob a forma de bens alimentares, respeitando a autonomia, autodeterminação e desenvolvimento de competências sociais dos destinatários, por forma a conferir às famílias carenciadas a possibilidade de gerirem o orçamento que lhes é atribuído, de planearem as suas refeições e selecionarem os alimentos mais adequados, de acordo com a sua preferência [alínea b) artigo n.º 3]. Este programa aplica-se ao território de Portugal continental e tem uma duração máxima correspondente ao período de elegibilidade do programa nacional financiado no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027 (artigo n.º 5).

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, criou um [Observatório de Preços «O Nacional é Sustentável»](#)⁵ com a finalidade de conceber um projeto piloto com produtos representativos do cabaz alimentar, o que permitirá o conhecimento dos preços dos produtos em todas as fases da formação de valor.

Em 5 de setembro, através do [Comunicado do Conselho de Ministros](#)⁶ extraordinário, foi aprovado «um programa de 2400 milhões de euros, que se soma ao valor já em execução de 1600 milhões de euros, para apoiar o rendimento disponível das famílias perante o aumento do custo de vida.»

⁴ Retirado do sítio na *Internet* do [dgeg.gov.pt](#)

⁵ Retirado do sítio da *Internet* [portugal.gov.pt](#)

⁶ Retirado do sítio na *Internet* [portugal.gov.pt](#)

Em sede de tributação, existe uma lista de produtos alimentares tributados à taxa reduzida de 6% como os cereais, o arroz, as massas, a carne ou o peixe. Esta lista encontra-se elencada na [Lista I](#) do [Código do IVA](#).

O [n.º 3 do artigo 267.º](#) da Constituição prescreve que a lei pode criar entidades administrativas independentes, reguladoras da economia, estando entre elas a [Autoridade da Concorrência](#)⁷ que tem como objetivo garantir o bom funcionamento da economia de mercado e a defesa dos consumidores.

Os direitos dos consumidores estão consagrados nos [n.ºs 1, 2 e 3 do artigo n.º 60](#) da Constituição, estabelecendo a defesa dos seus interesses como primordiais no que à segurança, saúde e economia se referem. Neste sentido, a [Direção-Geral do Consumidor](#)⁸ tem por missão contribuir para a elaboração, definição e execução da política de defesa do consumidor com o objetivo de assegurar um elevado nível de proteção, assim o determina o n.º 1 do artigo n.º 2 do [Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril](#).

Consignamos o [Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto que aprova a orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica](#) (ASAE) que no âmbito das suas competências, focaliza grande parte da sua atividade na investigação de delitos contra a economia. A previsão destes delitos (e a sua investigação) visa, acima de tudo, garantir e proteger os interesses dos consumidores, através da fiscalização da concorrência leal entre os operadores económicos e a estabilidade dos mercados, através, por exemplo, do controlo dos preços de determinados bens.

Com efeito, e no espetro dos delitos antieconómicos ([Decreto-Lei 28/84, de 20 de janeiro que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública](#)) estão previstos, entre outros, os crimes de açambarcamento ([artigo 28.º](#)), de exportação ilícita de bens ([artigo 33.º](#)), de ofensa à Reputação Económica ([artigo 41.º](#)), o crime de especulação (venda de artigos ou prestação de serviços acima de valor legalmente estabelecido, previsto no [artigo 35.º](#)) e o crime de fraude sobre mercadorias ([artigo 23.º](#)).

⁷ Retirado do sítio na *Internet* concorrencia.pt

⁸ Retirado do sítio da *Internet* consumidor.gov.pt

Estes crimes revestem a natureza pública, pelo que, a legitimidade do procedimento criminal não está dependente de queixa do titular ou lesado, bastando, para tanto, a simples participação dos factos ou denúncia (que poderá ser feita, por qualquer meio, à ASAE ou junto do tribunal).

Por fim, cumpre mencionar que o proponente da presente iniciativa apresentou em sede de discussão e votação do Orçamento do Estado para 2022 a [Proposta de Alteração n.º 1274C](#), que criava um regime de Controlo de Preços sobre os Produtos do Cabaz Alimentar Essencial.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Argentina, Espanha, Panamá e Polónia.

ARGENTINA

O governo argentino tem a decorrer o programa “[Precios Cuidados](#)”⁹ o qual, a partir de um acordo com empresas, oferece bens de consumo com preço máximo de venda estipulados em todo o país.

Neste programa estão abrangidos produtos para consumo familiar, nomeadamente alimentos, bebidas, perfumaria, higiene, limpeza, entre outros.

São considerados preços “cuidados” alguns dos produtos do cabaz alimentar básico que as empresas devem vender pelo mesmo preço por 6 meses, disponibilizando o Governo uma [lista desses produtos](#)¹⁰.

O programa é regulado pela [Resolución 1/2020](#)¹¹, que nos seus artigos 1.º e 2.º aprova os modelos de acordo a estabelecer com os estabelecimentos comerciais, bem como

⁹ Informação retirada do portal governamental argentino, retirado de: [Precios Cuidados | Argentina.gob.ar](#): Consulta efetuada a 05/09/2022.

¹⁰ Informação retirada do portal governamental argentino, retirado de https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/listado_productos_esenciales.pdf. Consulta efetuada a 05/09/2022.

¹¹ Informação retirada do portal governamental argentino, retirado de: [Texto actualizado | Argentina.gob.ar](#). Consulta efetuada a 05/09/2022.

Projeto de Lei n.º 235/XV/1.ª(PCP)

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

determina a obrigatoriedade da sua sinalização nos estabelecimentos comerciais aderentes (artigo 3.º).

O Governo disponibiliza ainda um [portal de precios cuidados](#)¹².

ESPAÑA

Para fazer face à subida generalizada de preços, o governo espanhol, aprovou já este ano o [Real Decreto-ley 11/2022, de 25 de junio](#)¹³, por el que se adoptan y se prorrogan determinadas medidas para responder a las consecuencias económicas y sociales de la guerra en Ucrania, para hacer frente a situaciones de vulnerabilidad social y económica, y para la recuperación económica y social de la isla de La Palma, em cujo artigo 45.º se prevê a subida, em 15%, das pensões mínimas para fazer face às consequências económicas da crise.

Apesar da comunicação social [noticiar](#)¹⁴ a existência de um relatório governamental prospectivo sobre um possível controle dos preços dos alimentos para mitigar o efeito do aumento da inflação sobre as famílias, não foi encontrada informação oficial sobre o mesmo.

PANAMÁ

No Panamá, e por força do disposto nos artigos 199.º a 202.º, da [Ley Nº 45 \(De miércoles 31 de octubre de 2007\)](#)¹⁵, “que dicta normas sobre proteccion al consumidor y defensa de la competencia y otra disposicion.”, pode o Executivo formular e regular as políticas de regulação de preços, fixando temporariamente os preços de determinados bens e serviços em determinadas situações.

¹² Informação retirada do portal governamental argentino, retirado de: <https://autogestion.produccion.gob.ar/precios-cuidados>. Consulta efetuada a 05/09/2022.

¹³ Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/09/2022

¹⁴ Informação retirada do jornal *El Debate*, retirado de: https://www.eldebate.com/economia/20220817/controlar-precios-alimentos-solucion-sentido-empieza-plantearse-aliviar-inflacion_54851.html. Consulta efetuada a 05/09/2022.

¹⁵ Informação retirada do Portal da Autoridad de Protección al Consumidor y Defensa de la Competencia do Panamá, retirado de: <https://acodeco.gob.pa/inicio/ley-45-de-31-de-octubre-de-2007/>. Consulta efetuada a 05/09/2022

Através da publicação do [Decreto Ejecutivo N° 165 \(De martes 1 de julio de 2014\)](#)¹⁶, que establece temporalmente los precios máximos de venta al por menor, de 22 productos de la Canasta Básica Familiar de Alimentos en la República de Panamá, y se adoptan otras disposiciones, o Governo tinha já estabelecido o preço máximo de venda de 22 bens do Cabaz Alimentar Básico, a que se somaram mais 50 novos produtos com a aprovação do [Decreto Ejecutivo No.11 de 2 de Junio de 2022](#)¹⁷ que prorroga la vigencia del Decreto Ejecutivo No. 165 de 1 de julio de 2014.

POLÓNIA

Através da [medida Tarcza Antyinflacyjna 2.0](#)¹⁸ (Escudo anti-inflação 2.0), o Governo Polaco introduziu um pacote de soluções que procede à redução ou abolição temporária do IVA, como forma de proteção dos orçamentos familiares. Esta medida implementa a taxa zero de IVA sobre produtos alimentares básicos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, cumpre referir (pese embora não se trate de iniciativa legislativa) em complemento da supramencionada [Proposta de Alteração n.º 1274C](#), o seguinte projeto de resolução, por conter no elenco de recomendações formuladas soluções da mesma natureza daquelas oferecidas no articulado que presentemente se analisa:

- **Projeto de Resolução 209/XV/1.^a (PCP) - [Propõe medidas de emergência para combater o aumento do custo de vida e o agravamento das injustiças e desigualdades](#), rejeitado** em Reunião Plenária de 16 de setembro de 2022

¹⁶ Informação retirada da Gazeta Oficial do Panamá, retirado de: https://www.gacetaoficial.gob.pa/pdfTemp/27568/GacetaNo_27568_20140701.pdf

Consulta efetuada a 05/09/2022

¹⁷ Informação retirada da Gazeta Oficial do Panamá, retirada de: https://www.gacetaoficial.gob.pa/pdfTemp/29561_B/92274.pdf. Consulta efetuada a 05/09/2022

¹⁸ Informação retirada do portal governamental polaco GOV.PL, retirado de: <https://www.gov.pl/web/premier/tarcza-antyinflacyjna-20--zdecydowane-dzialania-rzadu-przeciw-skutkom-inflacji> Consulta efetuada a 05/09/2022.

com votos contra de PS, PSD, CH e IL, abstenção do PAN e votos favoráveis de PCP, BE e L.

Ainda nesta sede, importa dar nota da discussão, na presente e na XIV Legislaturas, de um conjunto significativo de iniciativas tendentes à implementação de mecanismos de controlo de preços no setor energético – designadamente, do preço dos combustíveis, da eletricidade e do gás – que, *grosso modo*, se podem subdividir em dois grupos, consoante a metodologia preconizada para a mitigação dos efeitos da inflação: um primeiro grupo apostado no controlo da inflação por via de política fiscal (designadamente, através da descida ou isenção do IVA ou outros impostos aplicáveis ou do estabelecimento de taxas ou impostos adicionais sobre lucros extraordinários), onde, a título exemplificativo, se parece situar a Proposta de Lei n.º 1/XV/1.º (GOV) - [Consagra um pacote de medidas, de natureza extraordinária e temporária, para fazer face aos efeitos decorrentes do aumento dos preços dos combustíveis](#), **aprovada** em Reunião Plenária de 22 de abril de 2022 com abstenção de CH, PCP e PAN e votos favoráveis de PS, PSD, IL, BE e L ([Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril](#)); e um segundo, mais próximo da unidade de sentido da presente iniciativa, gizado no estabelecimento de preços de referência, margens máximas de comercialização ou na adoção de outras medidas de natureza não fiscal (ainda que com eventuais externalidades no plano da receita fiscal), como é o caso do Projeto de Lei n.º 18/XV/1.ª (PCP) - [Fixa um Preço de Referência para combater a especulação e reduzir os preços dos combustíveis e do GPL](#), rejeitado em Reunião Plenária de 22 de abril de 2022 com votos contra de PS, PSD, CH e IL e votos favoráveis de PCP, BE, PAN e L, ou do Projeto de Resolução n.º 196/XV/1.ª (PAN) - [Recomenda ao Governo que proceda à aprovação da portaria de fixação de margens máximas de comercialização para os combustíveis simples](#), **rejeitado** na Reunião Plenária de 16 de setembro de 2022 com votos contra de PS e IL, abstenção do PSD e votos favoráveis de CH, PCP, BE, PAN e L.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Projeto de Lei n.º 235/XV/1.ª(PCP)

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

A circunstância de a aprovação da presente iniciativa compreender a eventual reconfiguração de relações concorrenciais entre operadores económicos indicia o eventual interesse em auscultar a Autoridade da Concorrência, bem como as diversas estruturas representativas das entidades cujo escopo se giza na distribuição e comercialização dos produtos constantes do cabaz alimentar essencial.

No mesmo sentido, justificar-se-á ainda, porventura, a consulta de entidades – desde logo, da Academia, mas também do setor produtivo -, associativas e representativas do pequeno comércio e de organizações dedicadas à Defesa do Consumidor, da Direção-Geral do Consumidor e da ASAE - que permitam aferir, *ex ante* e na medida do possível, o eventual grau de correspondência entre os efeitos prosseguidos pela presente iniciativa e a natureza dos efeitos macroeconómicos decorrentes da sua aprovação e entrada em vigor.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ABREU, Marcelino António – O crime de especulação de preços previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei N.º 28/84 de 20 de janeiro : (comentário). **Revista Portuguesa de Direito do Consumo** [Em linha]. N.º 70 (jun. 2012), p.111-136. [Consult. 31 ago. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140793&img=29147&save=true>>.

Resumo: O autor analisa o fenómeno da especulação de preços na perspectiva jurídica e respetivo enquadramento legal, começando por considerar que, «se a nível económico podemos ser tentados a dizer que a especulação é, por vezes, a alavanca que faz movimentar os mercados e criar flutuações na economia, gerando ganhos a uns e perdas a outros, também não deixa de ser verdade que, a esse nível, a especulação desenfreada e desregrada, pode trazer danos gravosos para a mesma economia», o que justifica a sua tipificação enquanto crime. Detém-se sobre a estabilidade dos preços enquanto bem jurídico tutelado «que a todos interessa [...] por dela depender, em muito, o planeamento dos orçamentos, não só das empresas, mas também das famílias, com todas as suas implicações, nomeadamente ao nível do consumo público e do peso que ele tem no crescimento económico», o que a coloca entre os «bens jurídicos supra

Projeto de Lei n.º 235/XV/1.ª(PCP)

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

individuais ou trans-individuais, mas a que urge, também, proteger». No seu comentário ao artigo 35.º do Decreto-Lei N.º 28/84, de 20 de janeiro, o autor conclui que «o legislador quis incriminar condutas lesivas de interesses próprios do sector económico e do regular funcionamento da economia e só colateralmente, porque essas condutas podem lesar interesses dos consumidores, é que o legislador protegeu interesses dos consumidores», considerando «não ser despiciendo debater-se acerca da necessidade de criação de um tipo legal de crime que punisse as condutas que atentem ou colocassem em perigo os interesses patrimoniais dos consumidores, principalmente quando a conduta a punir, mais que capaz de causar perigo ou dano aos interesses patrimoniais de um consumidor em concreto, seja capaz de criar perigo ou causar dano a um número indeterminado de consumidores.»

BRISSOS, Susana Alexandre Dias – **(In)Segurança alimentar em Portugal** [Em linha] : **determinantes socioeconómicos do acesso a uma alimentação adequada**. Lisboa : [s.n.], 2022. [Consult. 31 ago. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140803&img=29162&save=true>>.

Resumo: «O objetivo desta investigação é avaliar a situação de segurança alimentar (SA) em Portugal enquanto acesso a uma alimentação adequada, identificando potenciais determinantes socioeconómicos da insegurança alimentar (IA)», a partir da construção de um indicador de medida de IA, assente na «conversão dos consumos alimentares fornecidos pelo Inquérito às Despesas das Famílias, realizado pelo Instituto Nacional de Estatística a cada 5 anos, em aportes energéticos e nutricionais, cálculo do acesso total diário de cada agregado familiar a energia e nutrientes e sua comparação com as correspondentes necessidades energéticas e nutricionais totais diárias do agregado.» A autora conclui que «a taxa de incidência de IA foi estimada em 8,6% da população residente em Portugal em 2010/2011, tendo diminuído para 7,8% em 2015/2016. Confirma-se que a pobreza enquanto carência de recursos (monetários e não monetários) é um determinante socioeconómico fundamental da IA, embora esta não seja um fenómeno circunscrito à população pobre. Em 2015/2016, a maioria dos indivíduos em situação de IA em Portugal eram indivíduos não pobres, invertendo-se a situação existente em 2010/2011.» Os resultados desagregados são apresentados na tabela 8 – Incidência de IA (%) por características geográficas e demográficas dos Agregados Domésticos Privados e indivíduos (p. 111), Tabela 9 – Incidência de IA (%)

Projeto de Lei n.º 235/XV/1.ª(PCP)

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

por despesa e rendimento dos Agregados Domésticos Privados (p. 115), Tabela 10 – Incidência de IA (%) por características de segurança económica e laboral dos indivíduos (p. 119), Tabela 11 – Incidência de IA (%) por condições de habitabilidade e conforto dos alojamentos (p. 122), conseguindo-se através deles uma definição dos determinantes socioeconómicos da insegurança alimentar em Portugal.

GARCÍA GERMÁN, Sol – **An assessment of the impacts of rising food prices on consumers** [Em linha] : **implications for the welfare of the poor and vulnerable**. Madrid : [s.n.], 2016. [Consult. 31 ago. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140798&img=29151&save=true>>.

Resumo: A evolução dos preços mundiais das matérias-primas agrícolas nos últimos anos tem gerado preocupação quanto ao seu possível impacto no bem-estar das pessoas em situação de pobreza, não só nos países em desenvolvimento, mas também no conjunto da população mais vulnerável dos países desenvolvidos. A autora considera que compreender as implicações das mudanças nos preços das matérias-primas agrícolas constitui um elemento-chave para garantir a segurança alimentar, pelo que a presente investigação visa avaliar as consequências possíveis do aumento dos preços dos alimentos no bem-estar dos consumidores e das famílias, numa perspectiva global, elegendo como universos de estudo (e de confronto) a população dos países da União europeia e da Tanzânia. No contexto europeu, a autora conclui que o aumento dos preços dos alimentos pode afetar o consumo e a saúde das famílias que gastam grande parte do seu rendimento em alimentos, ainda que o impacto dos preços mais altos e da volatilidade nos mercados globais tenha um impacto limitado e temporário sobre os preços ao consumidor. Regista, porém, uma relação significativa e entre a privação de alimentos e o índice de preços de alimentos ao consumidor, sendo os agregados familiares com rendimentos mais baixos, que gastam grande parte do seu orçamento em alimentação, os mais vulneráveis à privação alimentar.